

**RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES**  
Novembro de 2024 a Junho 2025

# RECUPERAÇÃO JUDICIAL

---

GRUPO M.L. FETZER

## **RECUPERAÇÃO JUDICIAL GRUPO M.L. FETZER**

**PROCESSO Nº 0808196-02.2024.8.14.0039**

**2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE  
PARAGOMINAS – PA**

---

**Exmo. Sr. Dr. Juiz Agenor de Andrade**

Em observância às determinações contidas no artigo 22, inciso II, alíneas “a” e “c” da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”) e em fiel cumprimento às suas obrigações, o Sr. Aluizio Geraldo Craveiro Ramos, inscrito na OAB/GO sob o nº 17.874, nomeado Administrador Judicial (“Administrador Judicial” ou “Administração Judicial”) nos autos da recuperação judicial nº 0808196-02.2024.8.14.0039 (“Recuperação Judicial”), ajuizada em 14 de novembro de 2024 (“Data de Ajuizamento”) por: (i) M.L. Fetzer; e (ii) Marcelo Luiz Fetzer, apresenta, respeitosamente, o presente Relatório Mensal de Atividades (“RMA”).

A Administração Judicial ressalva que a adequação legal e genuinidade das informações contábeis, financeiras e operacionais disponibilizadas pelos Recuperandos são de responsabilidade exclusiva dos próprios Recuperandos, seus respectivos contadores e administradores, nos termos dos artigos 1.177, 1.178 e 1.179 e seguintes da Lei nº 10.406/2002 (“Código Civil”), dos artigos 1.048 e 1.049 do Decreto nº 9.580/2018 e do artigo 171 da LRF.

Conforme estabelecido na LRF, cabe ao administrador judicial fiscalizar as informações prestadas pelos Recuperandos, e não as elaborar e/ou auditar. Logo, conduzindo as devidas análises das informações fornecidas pelo Grupo M.L. Fetzer sob o mantra da veracidade formal e material em que foram recebidas, foi elaborado o presente o RMA que busca ilustrar, para conhecimento deste MM. Juízo, dos credores e eventuais interessados, o real cenário econômico-financeiro dos Recuperandos, as projeções dos seus índices financeiros e o nível do endividamento – sujeito e não sujeito à Recuperação Judicial.

Ressalva-se que as análises ora apresentadas não são exaustivas, vez que pautadas exclusivamente na documentação disponibilizada pelos Recuperandos tanto nos autos da Recuperação Judicial, como diretamente à Administração Judicial.

O Administrador Judicial ressalta que todas as solicitações de documentação foram encaminhadas aos Recuperandos por meio do envio de Termos de Diligência ("TDs") e/ou comunicações eletrônicas

Conforme determinação exarada por este MM. Juízo, os Relatórios Mensais de Atividades (RMAs) devem ser apresentados até o último dia útil de cada mês, contendo as informações processuais atualizadas até a data da apresentação e as informações contábeis referentes ao mês imediatamente anterior, considerando que a contabilidade interna das empresas é concluída nos primeiros dias do mês subsequente.

Diante do exposto, e em observância às determinações contidas na LRF, o Administrador Judicial apresenta o 1º Relatório Mensal de Atividades do Grupo M.L.. Fetzer referente aos meses de Novembro de 2024 a Junho de 2025.



Aluizio Geraldo Craveiro Ramos  
OAB/GO 17.874  
Administrador Judicial

**I. O GRUPO M.L. FETZER** **03**

Apresentação do Grupo M.L. Fetzer.

**II. O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** **07**

Síntese do trâmite da recuperação judicial, com destaque para as principais decisões proferidas, manifestações da Administração Judicial e linha do tempo processual, apresentando um panorama geral conforme os parâmetros da Lei nº 11.101/2005.

**III. DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS** **22**

Descrição das diligências extrajudiciais realizadas pela Administração Judicial.

**IV. RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DE BENS** **24**

Descrição detalhada dos bens indicados pelos Recuperandos no processo, com a devida justificativa para o reconhecimento de sua essencialidade à continuidade das atividades empresariais.

**IV. CONTABILIDADE E INDICADORES FINANCEIROS DAS RECUPERANDAS** **39**

Apresentação dos dados contábeis dos Recuperandos referentes aos meses de novembro de 2024 a junho de 2025.

**V. ENDIVIDAMENTO** **41**

Análise preliminar da relação de credores apresentada pelos Recuperandos na petição inicial, com apreciação quanto à classificação individual dos créditos e natureza das obrigações.

**VI. ANEXOS** **48**





# O GRUPO M.L. FETZER

---

# O GRUPO M.L. FETZER

Ressalva-se, de início, que as informações a seguir foram obtidas a partir da análise dos próprios autos e de pesquisas realizadas pela equipe da Administração Judicial. Eventuais dúvidas quanto à efetiva existência de atividades na Fazenda Santa Clara, assim como nos demais imóveis mencionados pelos Recuperandos, foram objeto de questionamento formal por meio do 1º Termo de Diligência (Doc. 01) e de solicitação de esclarecimentos encaminhada por meio eletrônico (Doc. 02). Tais pontos, uma vez devidamente esclarecidos, serão oportunamente abordados no próximo Relatório Mensal de Atividades.

Registra-se, ainda, que a Administração Judicial não dispõe, até o momento, de informações precisas quanto à identificação completa dos administradores do empreendimento rural, exceto no que se refere ao Sr. Marcelo Luiz Fetzer, tampouco acerca da forma de gestão atualmente adotada. Os esclarecimentos foram formalizados e, uma vez respondidos, as informações serão devidamente incluídas no próximo Relatório Mensal de Atividades.

Assim, passa-se à apresentação com os elementos obtidos da análise dos autos.

## **INÍCIO DAS ATIVIDADES**

Conforme consta na petição inicial, o empresário rural Marcelo Luiz Fetzer teria iniciado suas atividades no agronegócio em 2011, com foco no cultivo de soja, milho, feijão e cereais. De acordo com as informações apresentadas, ao longo dos anos houve expansão da área cultivada, inicialmente com o arrendamento de aproximadamente 300 alqueires, posteriormente ampliada para cerca de 730 alqueires. Ainda segundo a narrativa constante dos autos, teriam sido realizados investimentos em infraestrutura e insumos ao longo desse período.

## **MODELO DE OPERAÇÃO E INVESTIMENTOS**

---

Conforme informado na petição inicial, o empresário teria adotado, à época, modelo societário baseado na divisão proporcional de custos com os demais sócios, o que teria viabilizado a aquisição de maquinário agrícola de maior porte e tecnologia, com impacto positivo na eficiência e produtividade das operações.

## **CRISE DE 2022 – QUEDA DOS PREÇOS E AUMENTO DOS CUSTOS**

---

Ainda segundo a narrativa apresentada, no ano de 2022, o empresário teria optado por não celebrar contratos futuros de soja, na expectativa de valorização da commodity. Contudo, diante da posterior queda nos preços de mercado e do aumento dos custos com insumos e arrendamentos, teria registrado prejuízo estimado em aproximadamente R\$ 3 milhões.

## **SAFRA DE 2023 – PROBLEMAS CLIMÁTICOS E OPERACIONAIS**

---

No ciclo agrícola subsequente, conforme alegado nos autos, as atividades teriam sido impactadas por condições climáticas adversas, falhas mecânicas em equipamentos e incidência de doenças nas lavouras. Ainda segundo a narrativa apresentada, houve tentativa de diversificação com o cultivo de feijão em parte da área, cujo resultado teria sido insatisfatório, resultando em prejuízo acumulado estimado em R\$ 7,9 milhões.

## **REESTRUTURAÇÃO E EXPANSÃO PARA O PARÁ**

---

Diante do cenário adverso descrito na petição inicial, Marcelo optou por encerrar a sociedade anteriormente existente, cujo nome não consta nos autos, e transferir parte de suas operações para o estado do Pará, em razão dos custos de arrendamento mais acessíveis e das condições climáticas mais favoráveis.

Para viabilizar essa reestruturação, contratou financiamentos na ordem de R\$ 7 milhões, voltados à aquisição de novas áreas e equipamentos, com o objetivo de mitigar o endividamento e ampliar a eficiência produtiva.

## **SITUAÇÃO ATUAL**

---

Conforme informado na petição inicial, apesar das medidas adotadas para reestruturação e ampliação das atividades, o produtor rural teria passado a enfrentar dificuldades em razão do aumento do endividamento e das elevadas taxas de juros incidentes sobre os financiamentos então contratados.

## **QUADRO DE FUNCIONÁRIOS**

---

Os Recuperandos acostaram aos autos relação contendo o quadro de funcionários indicando a contratação de 7 (sete) colaboradores. Contudo, diante da ausência de informações complementares acerca das contratações, funções exercidas e forma de atuação de cada colaborador, a Administração Judicial formulou pedido de esclarecimentos, cuja resposta será apresentada no próximo Relatório Mensal de Atividades. Abaixo, segue o quadro de funcionários até então informado.



|            |                                     |                                              |                                     |                                     |                                        |                                     |                                     |
|------------|-------------------------------------|----------------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------|----------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------|
| NOME       | ELTON<br>LUAN<br>CAMARGO            | RAIMUNDO<br>NONATO<br>FERREIRA DOS<br>SANTOS | LUCAS<br>AUGUSTO<br>MORO            | MARCIO<br>PEREIRA DA<br>SILVA       | MARIA<br>DILENE DOS<br>SANTOS SOUZA    | CARLOS<br>EDUARDO REIS<br>DA CRUZ   | FELIPE<br>DE MARCO                  |
| CPF        | 069.313.969-27                      | 877.790.562-87                               | 108.769.169-90                      | 024.401.762-06                      | 674.808.612-49                         | 612.669.843.64                      | 055.068.389-56                      |
| FUNÇÃO     | OPERADOR                            | AUX. OPERADOR                                | OPERADOR                            | AUX. OPERADOR                       | COZINHEIRA                             | OPERADOR                            | OPERADOR                            |
| ADMISSÃO   | nov/22                              | set/24                                       | ago/24                              | mai/24                              | mai/24                                 | set/24                              | nov/22                              |
| SALÁRIO    | R\$ 1.900,00                        | R\$ 1.900,00                                 | R\$ 1.900,00                        | R\$ 1.700,00                        | R\$ 1.850,00                           | R\$ 1.700,00                        | R\$ 3.000,00                        |
| LOGRADOURO | ROD BR 010, KM<br>1564 - VILA 2, SN | ROD PA 150,<br>S/N, FAZENDA<br>NELORE        | ROD BR 010, KM<br>1564 - VILA 2, SN | ROD BR 010, KM<br>1564 - VILA 2, SN | ROD BR<br>010, KM 1564 -<br>VILA 2, SN | ROD BR 010, KM<br>1564 - VILA 2, SN | ROD BR 010, KM<br>1564 - VILA 2, SN |
| BAIRRO     | ZONA<br>RURAL                       | ZONA<br>RURAL                                | ZONA<br>RURAL                       | ZONA<br>RURAL                       | ZONA<br>RURAL                          | ZONA<br>RURAL                       | ZONA<br>RURAL                       |
| CIDADE     | PARAGOMINAS                         | TAILANDIA                                    | PARAGOMINAS                         | PARAGOMINAS                         | PARAGOMINAS                            | PARAGOMINAS                         | PARAGOMINAS                         |
| CEP        | 68.625-970                          | 68695-000                                    | 68.625-970                          | 68.625-970                          | 68.625-970                             | 68.625-970                          | 68.625-970                          |
| UF         | PA                                  | PA                                           | PA                                  | PA                                  | PA                                     | PA                                  | PA                                  |



# O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

---

# INTRODUÇÃO

O processo de recuperação judicial do Grupo M.L. Fetzer tramita sob o nº 0808196-02.2024.8.14.0039, perante a 2ª Vara Cível e Empresarial da comarca de Paragominas/PA.

A crise econômico-financeira que deu causa ao ajuizamento do pedido foi fundamentada em problemas climáticos, quebras de equipamentos e problemas com doenças nas plantas que levaram o produtor rural a contrair financiamentos e empréstimos para ter recursos suficientes para dar continuidade as atividades.

A petição aborda a necessidade de reestruturação financeira e menciona ajustes na gestão operacional como alternativas para restabelecer a viabilidade no econômica da empresa.

Após o ajuizamento da petição inicial, o Juízo Recuperacional determinou a intimação do Ministério Público para apresentação de parecer prévio acerca da regularidade formal dos documentos que acompanham a petição inicial, (decisão do ID nº 132681193), o Ministério Público emitiu parecer (ID nº 139057938) alegando a ausência do relatório detalhado do passivo fiscal (art. 51, X da Lei 11.101/05). Os Recuperandos juntaram o referido relatório no ID nº 140225816.

Após a juntada dos documentos faltantes, o Ministério Público manifestou-se por meio do ID nº 140394930, informando não haver óbices formais ou materiais insanáveis e entendendo estarem preenchidos os requisitos legais para o prosseguimento do feito.

Na sequência, o Juízo deferiu o processamento da Recuperação Judicial em 05/06/2025 dispensando a necessidade de realização de perícia prévia e nomeando o presente Administrador Judicial para a condução do processo concursal.

Objetivando facilitar o entendimento do processo, foi elaborada uma *timeline* processual, além da listagem das decisões do Juízo da 2ª Vara Cível /Empresarial de Paragominas - PA e as principais peças da Administração Judicial que serão apresentados no decorrer do presente Relatório Mensal de Atividade.



# RAZÕES DA CRISE

## PRINCIPAIS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

---

Conforme exposto pelos Recuperandos, a crise econômico-financeira enfrentada pelo empresário rural Marcelo Luiz Fetzter decorre de uma combinação de fatores externos e internos, que se intensificaram ao longo do período de 2021 a 2024.

No plano externo, destaca-se o impacto das severas condições climáticas adversas que afetaram de forma significativa as safras agrícolas, sobretudo em 2022, quando o fenômeno La Niña provocou uma das maiores estiagens já registradas no estado do Paraná. Tal cenário comprometeu a produtividade de culturas como soja e milho, resultando em quebras expressivas de safra e consequente perda de receita. A estiagem, além de comprometer o desempenho agrícola, repercutiu de forma negativa em toda a cadeia produtiva da região, agravando a crise do setor.

Já em 2023, os problemas climáticos persistiram, com chuvas excessivas que atrasaram o plantio e comprometeram novamente a produtividade. A tentativa de diversificação para o cultivo de feijão também foi frustrada por falhas mecânicas, doenças nas lavouras e elevação no custo de arrendamento e insumos.

No plano interno, o produtor rural ampliou suas operações com base em financiamentos, especialmente para migrar parte de sua atividade ao estado do Pará, onde identificou melhores condições operacionais. Contudo, a necessidade de crédito para aquisição de maquinário e novas áreas resultou em significativo aumento do endividamento, agravado pelas elevadas taxas de juros praticadas no mercado. Entre 2021 e 2024, a dívida total passou de R\$ 4 milhões para R\$ 29,9 milhões, comprometendo seriamente a estrutura de capital e a liquidez da operação.

A deterioração progressiva do patrimônio líquido, os resultados operacionais negativos e a ausência de liquidez imediata revelam um quadro de crise financeira profunda. Diante da evidente crise econômico-financeira enfrentada, a Recuperação Judicial se apresenta como a única alternativa viável para superar esse cenário, assegurar a continuidade da atividade rural e preservar a função social do empreendimento.

# PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 48 E 51 DA LRF

Objetivando avaliar o preenchimento, pelo Grupo ML Fetzner, dos requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da LRF, destacamos, abaixo, checklist de todos os documentos apresentados quando do ajuizamento da Recuperação Judicial e nas petições de IDs nº 134307999 140225814.

| Requisito Legal                                                                                                                                                                                            | Atendido?                                                                          | Evento/Documento dos autos                   |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------|
| 48 - Caput. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: |  | ID 131336829<br>ID 131336830<br>ID 131336832 |
| 48 - I. não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;                                                                 | Parcialmente atendido. Foi apresentada apenas em nome da pessoa física.            | ID 131339239                                 |
| II. não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;                                                                                                                         | Parcialmente atendido. Foi apresentada apenas em nome da pessoa física.            | ID 131339239                                 |
| III. não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;                                                       | Parcialmente atendido. Foi apresentada apenas em nome da pessoa física.            | ID 131339239                                 |

| Requisito Legal                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Atendido?                                                                           | Evento/Documento dos autos                                                                                                                                                 |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| IV. não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta lei.                                                                                                                                                                                                                                                                                            |    | ID 131337832<br>ID 131339240<br>ID 131339241                                                                                                                               |
| Art 48, §3º. Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. |   | ID 131335634<br>ID 131336789<br>ID 131336792<br>ID 31336795<br>ID 131336813<br>ID 131336815<br>ID 13133681<br>ID 131336821<br>ID 131336829<br>ID 131336830<br>ID 131336832 |
| 51 - I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |  | Petição inicial                                                                                                                                                            |
| II. as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: A. balanço patrimonial;                                                                                                                                                                |  | ID 131335634<br>ID 131336789<br>ID 131336792<br>ID 131336795                                                                                                               |



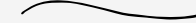
| Requisito Legal                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Atendido?                                                                           | Evento/Documento dos autos                                                                                                                        |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| II. b) demonstração de resultados acumulados;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |    | OBS: Em se tratando de produtor rural todos os documentos previstos no artigo 51, inciso II, são substituíveis pelos documentos do artigo 48, 3º. |
| II - c) demonstração do resultado desde o último exercício social;                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |    | ID 131336799<br>ID 131336801<br>ID 131336804<br>ID 131336808                                                                                      |
| II - d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |    | ID 131336837<br>ID 131336832                                                                                                                      |
| II - e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;                                                                                                                                                                                                                                                                                               |  | ID 131337799                                                                                                                                      |
| 51 - III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; |  | ID 131337790<br>ID 131337792<br>ID 131337793<br>ID 131337794                                                                                      |
| 51 - IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;                                                                                                                             |  | ID 131337795                                                                                                                                      |

| Requisito Legal                                                                                                                                                                                                                                         | Atendido?                                                                           | Evento/Documento dos autos   |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|
| 51 - V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;                                                                                           |    | ID 131337803                 |
| 51 - VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;                                                                                                                                                    |   | ID 131337807                 |
| 51 - VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; |  | ID 131337810                 |
| 51 - VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;                                                                                                                     |  | ID 131337811<br>ID 131337812 |

| Requisito Legal                                                                                                                                                                                                                            | Atendido?                                                                           | Evento/Documento dos autos   |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|
| 51 - IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;               |    | ID 131337813                 |
| 51 - X - o relatório detalhado do passivo fiscal;                                                                                                                                                                                          |    | ID 140225816                 |
| 51 - XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. |  | ID 131337808<br>ID 140225817 |

# TIMELINE DO PROCESSO

| ATO PROCESSUAL                                                                                                    | DATA PREVISTA                                                                       | DATA DA OCORRÊNCIA                                                                  | EVENTO                                                                                | FUNDAMENTO LEGAL |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------|------------------|
| Apresentação do pedido de Recuperação Judicial                                                                    |    | 14.11.2024                                                                          | ID 131335599                                                                          | Art 49 LRF       |
| Termo inicial das medidas suspensivas - <i>antecipação dos efeitos do Stay Period</i>                             |    | 21.03.2025                                                                          | ID 139089066                                                                          | Art 6 LRF        |
| Deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.                                                   |  | 05.06.2025                                                                          | ID 145657487                                                                          | Art 52 LRF       |
| Publicação do edital para intimação da primeira relação de credores (Diário de Justiça.                           |  | 30.06.2025                                                                          | ID 142906467                                                                          | Art. 52 §1º LRF  |
| Termo final do prazo para apresentação pelos credores de habilitações/divergências de crédito administrativamente |  | 15.07.2025                                                                          |  | Art. 7º §1º LRF  |
| Apresentação do Plano de Recuperação Judicial                                                                     | 04.08.2025                                                                          |  | 03 (Doc. 129)                                                                         | Art. 53, LRF     |

| ATO PROCESSUAL                                                                                                                             | DATA PREVISTA | DATA DA OCORRÊNCIA                                                                 | EVENTO                                                                               | FUNDAMENTO LEGAL |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|------------------|
| Termo final para apresentação da segunda relação de credores                                                                               | 29.08.2025    |   |   | Art. 6º, §4º LRF |
| Publicação do Edital com a segunda relação de credores e informação da apresentação do plano de recuperação judicial e prazo para objeções | 29.08.2025    |   |   | Art. 6º, §4º LRF |
| Termo final das medidas suspensivas previstas no art. 6º ( <i>Stay Period</i> )                                                            | 17.09.2025    |  |  | Art. 6º, §4º LRF |

**Observação:** Não foi identificada a publicação da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial (ID nº 145657487), fato que está sendo apurado por esta Administração Judicial.



# DECISÕES DO PROCESSO

**18/11/2024**  
**ID 131459927**

O Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas/PA declinou da competência para o processamento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos à 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas/PA.

**02/12/2024**  
**ID 132681193**

Determinou-se a intimação dos Recuperandos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecessem os locais em que exercem suas atividades empresariais, indicassem o endereço onde mantêm o maior volume de negócios, bem como informassem a localização dos principais bens vinculados à atividade, tais como imóveis rurais, maquinários e produtos agrícolas. Após o cumprimento dessas diligências, determinou-se a intimação do Ministério Público para que se manifeste nos autos.

**21/03/2025**  
**ID 139089066**

Deferiu parcialmente os pedidos liminares formulados para (i) antecipar os efeitos do stay period, determinando a suspensão, pelo prazo inicial de 45 (quarenta e cinco) dias, de ações judiciais ou extrajudiciais em face dos Recuperandos, bem como de qualquer medida constritiva sobre seus bens; e (ii) declarar a essencialidade dos bens descritos na exordial, especialmente o veículo Ford Ranger e a escavadeira Liugong, com a consequente suspensão das medidas de busca e apreensão que recaem sobre eles.

[...]

**21/03/2025**  
**ID 139089066**

[...]

Além disso, foi determinado que os Recuperandos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntassem o relatório detalhado de passivo fiscal, nos termos do art. 51, X, da LRF, sob pena de indeferimento da petição inicial. Foi prorrogada a análise do pedido de realização de perícia de constatação prévia e de nomeação de perito, condicionando sua análise à regularização documental.

**15/04/2025**  
**ID 141068431**

O Juízo, ao reconhecer a natureza estrutural e coletiva da recuperação judicial, bem como a importância da transparência e da participação efetiva dos interessados no procedimento, determinou a adoção de providências voltadas à ampliação da constatação prévia, com fundamento no art. 51-A da LREF. Foi determinada:

(i) a intimação das Fazendas Públicas de todos os entes federativos em que os Recuperandos possuam estabelecimentos, para manifestação acerca da regularidade fiscal e o pedido de recuperação;

(ii) a intimação dos três maiores credores (Banco Santander, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal) para se manifestarem sobre a competência do Juízo, a regularidade documental e a legitimidade ativa dos Recuperandos;

(iii) a publicação de edital para seleção de Administrador Judicial, com exigência de comprovação de experiência e inscrição no cadastro do Tribunal;

(iv) o indeferimento, desde logo, das habilitações genéricas de credores apenas para fins de acompanhamento processual direto no PJe, devendo estes se valerem da via editalícia ou de autos incidentais próprios; e

[...]

**15/04/2025**  
**ID 141068431**

[...]

Na mesma decisão, este MM. Juízo esclareceu que a necessidade de nomeação de profissional para complementação da constatação prévia seria reavaliada após as manifestações dos entes públicos e credores.

**05/06/2026**  
**ID 145657487**

Deferiu o processamento da Recuperação Judicial, bem como nomeou Aluizio Ramos Administração Judicial como auxiliar do Juízo.

# PETIÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

**10/06/2025**  
**ID 146053224**

Juntada do Termo de Compromisso.

**25/06/2025**  
**ID 147080516**

Apresentação do plano de ação. No referido plano, foram abordados: (i) a síntese da demanda até o estágio atual do processo; (ii) as diretrizes de atuação da Administração Judicial; (iii) o cronograma processual; (iv) as providências já adotadas pela Administração Judicial; e (v) os próximos passos a serem executados.

**08/07/2025**  
**ID 147996625**

Petição da Administração Judicial informando a publicação, no Diário da Justiça Eletrônico em 30/06/2025, do edital previsto no art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005, correspondente à primeira relação de credores.

**24/07/2025**  
**ID 149182358**

Apresentação de Parecer técnico sobre os embargos de declaração opostos no ID. de nº . 147691766.



# DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS



# DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Além dos pareceres técnicos e manifestações nos autos do processo principal, incidentes e recursos, cumpre à Administração Judicial, para fiel cumprimento das suas obrigações previstas no artigo 22 da LRF, adotar uma série de diligências extrajudiciais para boa condução do processo.

Dentre tais diligências, destaca-se o encaminhamento de solicitações aos Recuperandos para prestação de esclarecimentos e disponibilização de documentos que atestem o atual estado de suas atividades empresariais.

Tais solicitações são formalizadas mediante a elaboração de Termos de Diligência ("TD's) pela Administração Judicial que visam formalizar as tratativas mantidas com o Grupo M.L. Fetzer. Por óbvio, as solicitações encaminhadas via Termo de Diligência não raramente são complementadas por meio de envio de mensagens eletrônicas e/ou entendimentos com os Recuperandos.

Até o momento de elaboração deste relatório, foi enviado um TD aos Recuperandos solicitando as informações contábeis, financeiras, econômicas, gerenciais e organizacionais necessárias para elaboração deste Relatório.

Em razão da incompletude da documentação inicialmente apresentada, a Administração Judicial, em momento posterior, realizou nova solicitação por meio eletrônico, reiterando a necessidade de apresentação de documentos e esclarecimentos complementares, com destaque para informações relativas à atividade rural exercida pelo Grupo M.L. Fetzer, tais como: a descrição detalhada da cultura agrícola desenvolvida, o ciclo produtivo, a capacidade de produção, a estrutura operacional instalada, a localização precisa das propriedades e respectivas matrículas imobiliárias, bem como a individualização dos bens declarados como essenciais e a fundamentação técnica de sua essencialidade.

Até a data de encerramento da elaboração deste relatório, as informações pendentes ainda não foram integralmente apresentadas pelos Recuperandos, os quais, contudo, informaram que irão fornecer os documentos e esclarecimentos solicitados até o dia 08/08/2025.



Paralelamente, a Administração Judicial já iniciou tratativas com os representantes do Grupo M.L. Fetzer visando à realização de visitas técnicas in loco aos locais onde é desenvolvida a atividade rural, com a finalidade de verificar presencialmente a estrutura operacional existente, a continuidade da atividade empresarial e o estado dos bens declarados como essenciais à recuperação.

No entanto, considerando que as unidades produtivas aparentemente estão localizadas não apenas no Estado do Pará, mas também em outros Estados da Federação, a definição do cronograma das diligências presenciais está condicionada ao recebimento prévio das informações complementares, especialmente aquelas relacionadas à localização dos imóveis, descrição da operação e organização das atividades produtivas em cada localidade.

Por fim, a Administração Judicial informa que, tão logo receba as informações pendentes, analisará os dados apresentados e, na sequência, elaborará o respectivo cronograma das visitas técnicas, o qual será informado nos relatórios mensais subsequentes, como parte das medidas de fiscalização necessárias ao regular acompanhamento da recuperação judicial.



# RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DE BENS

---

## CONTEXTO FÁTICO

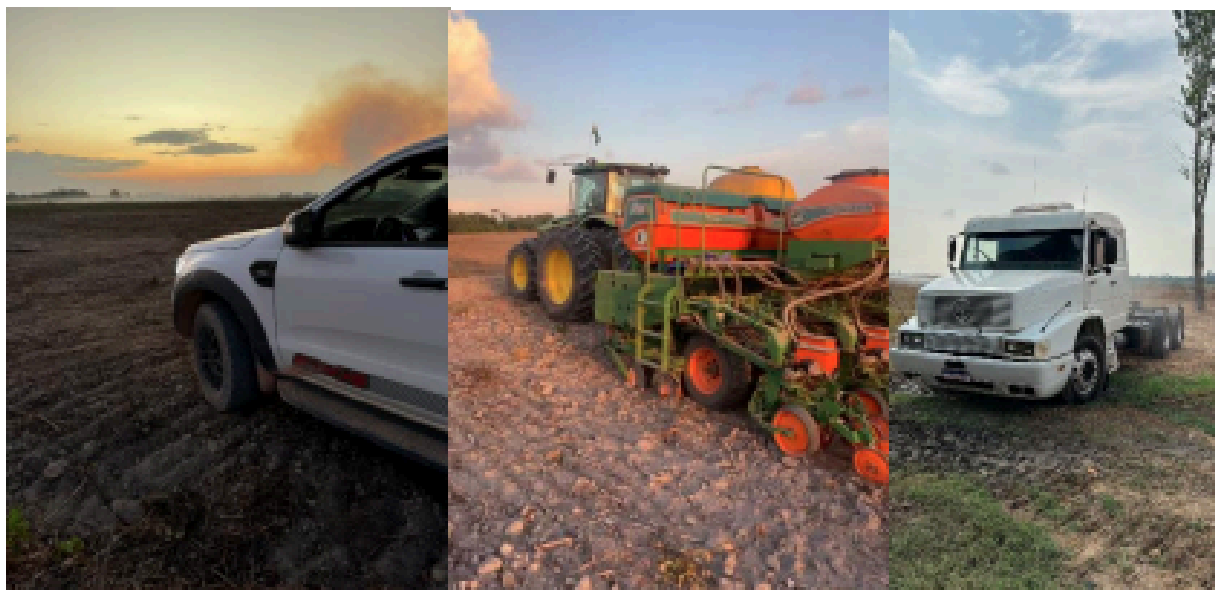
A Administração Judicial passa a se manifestar, neste tópico, especificamente quanto ao pleito de reconhecimento da essencialidade dos bens indicados pelos Recuperandos.

Conforme consta da petição inicial apresentada pelo Grupo M.L. Fetzer, foi requerido o reconhecimento da essencialidade de determinados bens dados em garantia fiduciária, sobretudo maquinários agrícolas, veículos e equipamentos destinados à operação agropecuária. Segundo os argumentos expostos pelos Recuperandos, a preservação da posse desses bens ao longo do período de stay period é imprescindível à continuidade das atividades produtivas, bem como ao sucesso da reestruturação empresarial pretendida no âmbito da recuperação judicial.

Os Recuperandos destacam que a dinâmica econômica própria do setor rural, fortemente dependente de financiamento bancário e uso intensivo de bens de capital, exige interpretação específica dos dispositivos da LRF, sob pena de inviabilização das atividades. Sustentam que eventual expropriação dos bens operacionais, como máquinas, implementos agrícolas e veículos, comprometeria a geração de receita e agravaria a crise econômico-financeira enfrentada pelo produtor rural, em desconformidade com os princípios fundamentais da recuperação judicial, notadamente o da preservação da empresa.

Além disso, os Recuperandos requerem que a abrangência da essencialidade seja estendida a todos os bens de capital efetivamente utilizados na atividade produtiva, reiterando que tais ativos são intensivamente empregados no desempenho das atividades agrícolas, e se mostram imprescindíveis à retomada da operação e ao soerguimento da empresa.

Veja:



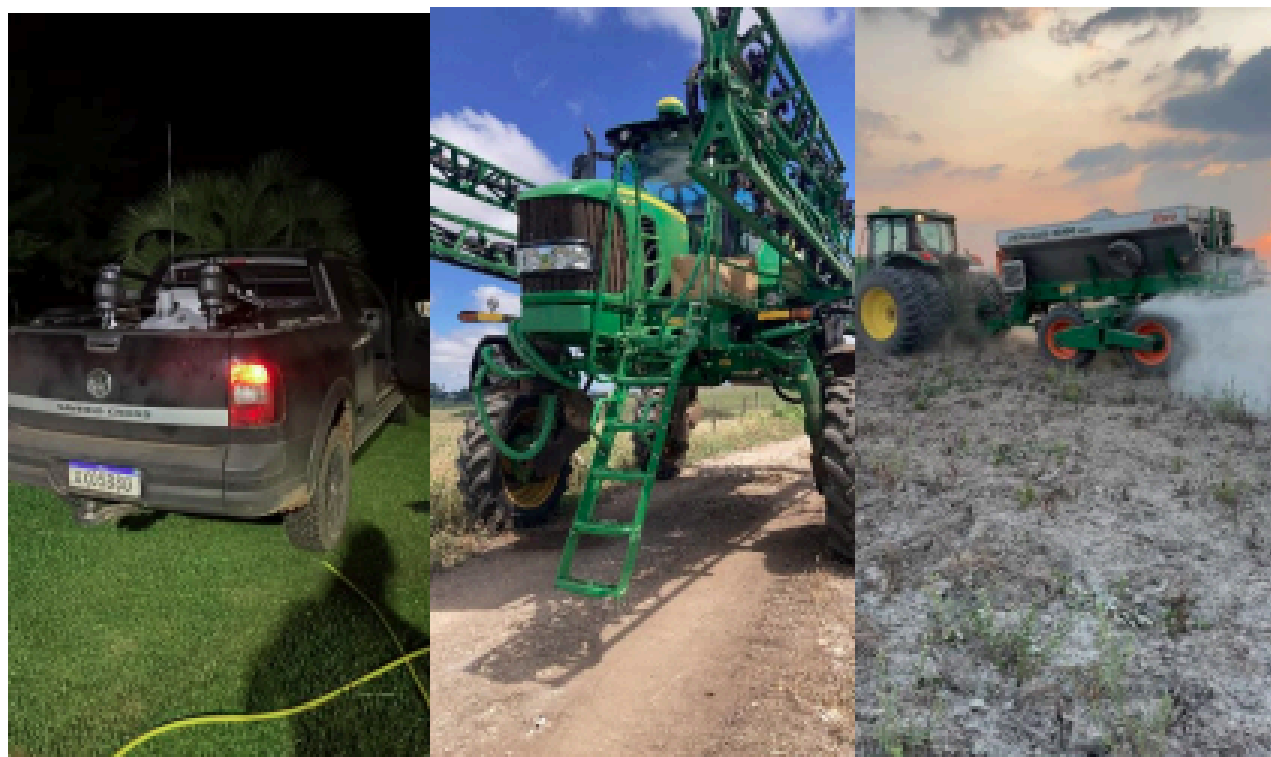
*Figura 11 –Ranger FX4; Plantadeira Cinderela 15; Caminhão MB 1935.*



*Figura 12 - Caminhão Meteor 530; Rodocaçamba; Grade Intermediária 28x2.*



*Figura 13 - Grade pesada 16x34; Escavadeira 915E; Escavadeira 922E*



*Figura 14 – Saveiro; Pulverizador John Deere M4025; Hercules 10.000 Staro*





*Figura 15 - Trator 6190J Simples; Trator 7230J; 1 Plantadeira Cinderela 13 linhas*



*Figura 16 - 2 Plantadeiras Stara 17 linhas; Trator 6190J – 1; Grade Niveladora*



*Figura 17 - 2 Drones T40 e saveiro 06-11-24; Trator 7230J e Plantadeira Cinderela 15 linhas*





*Figura 18 - trator 190 e grade pesada - 12-08-24; trator e grade pesada - 26-7-24; ranger Fx4 Estância - 25-01-24*



*Figura 19 - Amostrador de Solo e Quadriciclo; Ranger XLS - Estância - 24-02-22; pulverizador cabeceira - 18-03-22*



*Figura 20 – pulverizador barra quebrada 30-12-23*

O Juízo da recuperação judicial, ao analisar o pedido, proferiu decisão sob o ID nº 132681193, determinando que as Recuperandas esclarecessem os locais em que exercem suas atividades empresariais, informando onde se concentra o maior volume de negócios e a localização dos bens relevantes à continuidade da atividade rural, tais como imóveis, maquinários, produtos e equipamentos.

Em atendimento parcial à decisão judicial, os Recuperandos se manifestaram no ID nº 134587873, informando que exercem atividade rural no Município de Paragominas/PA, em razão de contrato de parceria agrícola firmado para exploração da cultura da soja e de outros grãos em sistema de rotação, na Fazenda Rio Capim IV, conforme registrado na matrícula nº 4.828, Livro 2P do Registro Geral. A documentação contratual correspondente foi juntada aos autos. Afirmaram, ainda, que é no referido local que se encontram os maquinários utilizados nas atividades do produtor rural.

Veja-se:



Posteriormente, por meio da manifestação ID nº 138602107, os Recuperandas trouxeram aos autos novas informações, destacando o deferimento de medida liminar de busca e apreensão nos autos do processo nº 0001073-34.2025.8.16.0123, referente ao veículo Ford Ranger XLS, placa QAM5A26, utilizado nas atividades rurais, e reiteraram o pedido de reconhecimento da essencialidade desse bem. Informaram ainda que tramita o processo nº 0001208-46.2025.8.16.0123, nos quais se aguarda decisão liminar sobre novo pedido de busca e apreensão, desta vez relacionado à escavadeira marca LIUGONG, modelo 915E, também apontada como bem essencial à atividade rural do grupo.

Em ambas as manifestações, as Recuperandas reafirmaram a necessidade de manutenção da posse de tais bens móveis, argumentando que sua constrição representaria um impacto direto na capacidade operacional do grupo, inviabilizando a colheita, a preparação do solo, o transporte e demais etapas da cadeia produtiva agrícola, com risco de paralisação total da atividade empresarial.

Nesse sentido, reiteraram o pedido de reconhecimento da essencialidade de todos os bens móveis descritos na inicial, em especial aos dois últimos mencionado.

O MM. Juízo proferiu decisão sob o ID nº 139089066, na qual, conforme item 3.1.2 do dispositivo, deferiu a tutela de urgência para declarar, com fundamento no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, a essencialidade dos bens especificados na petição inicial (ID nº 131335599, págs. 26 e 27) – em especial o veículo Ford Ranger XLSCD4A22C (placa QAM5A26) e a escavadeira LIUGONG 915E – os quais são objeto das ações de busca e apreensão de nº 0001073-34.2025.8.16.0123 e nº 0001208-46.2025.8.16.0123, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Palmas/PR.

Na referida decisão, foi determinada a suspensão de quaisquer medidas constritivas ou expropriatórias incidentes sobre esses bens durante o período de suspensão legal, assegurando-se a manutenção da posse dos ativos essenciais à atividade agrícola, tendo em vista sua natureza e sua vinculação direta com a operação empresarial das Recuperandas.

Por fim, destaca-se que a essencialidade não decorre apenas da propriedade do bem, mas da sua vinculação concreta e funcional à manutenção da atividade empresarial, exigindo, para tanto, a individualização de cada ativo e a demonstração objetiva de sua utilização no processo produtivo.

Em observância a essencialidade dos bens, a Administração Judicial passa a tecer suas considerações.



# DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do artigo 6º da LRF, a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implicam, automaticamente, na suspensão das execuções ajuizadas contra devedor e sócio solidário em relação aos créditos sujeitos à recuperação judicial ou à falência (inciso I) e na proibição de qualquer forma de constrição de bens do devedor, oriundas de demandas cujos créditos ou obrigações estejam sujeitos à recuperação judicial (inciso II).

Ou seja, em se tratando de créditos submetidos à renegociação coletiva, a Lei é expressa ao determinar a suspensão das medidas adotadas contra o patrimônio da empresa em recuperação judicial – stay period ou período de blindagem.

O período de blindagem tem prazo de duração de 180 (cento e oitenta) dias, contados do deferimento o processamento da recuperação judicial, podendo ser prorrogado por mais 180 dias, desde que o devedor não concorra com a superação do lapso temporal (§4º).

As medidas protetivas previstas em Lei durante o período de blindagem não abrangem apenas os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. Nos termos do §7º-A do artigo 4º da LRF:



*§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.*

Em outras palavras, mesmo tratando-se de credor cujo crédito não se submete aos efeitos da recuperação judicial, cabe o Juízo da recuperação judicial determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre os bens de capital essenciais à manutenção da atividade da empresa em recuperação judicial.

Diante do todo exposto vislumbra-se que: em se tratando de credor cujo crédito está submetido aos efeitos da recuperação judicial, a suspensão dos atos de constrição patrimonial durante o stay period é decorrência lógica do próprio processamento da recuperação judicial, por determinação expressa dos incisos I e II do artigo 6º da LRF; já em se tratando de credor cujo crédito não se submete aos efeitos da recuperação judicial, a suspensão dos atos de constrição patrimonial não é automática, dependendo de decisão do Juízo da Recuperação Judicial, e apenas sendo aplicável a bens de capital essenciais ao soerguimento das devedoras.

Conforme já destacado, o MM. Juízo proferiu decisão sob o ID nº 139089066, na qual, nos termos do item 3.1.2 do dispositivo, deferiu a tutela de urgência para declarar a essencialidade dos bens indicados na petição inicial. Na mesma oportunidade, determinou a antecipação dos efeitos do stay period, previsto no art. 6º da LRF, suspendendo, pelo prazo inicial de 45 (quarenta e cinco) dias, decotado do prazo total de 180 (cento e oitenta) dias contados da decisão de processamento, as ações ajuizadas contra o devedor, inclusive aquelas movidas por credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitas à recuperação judicial ou à falência.

Ficou vedada, ainda, qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, bem como qualquer constrição judicial ou extrajudicial sobre bens do devedor, oriunda de demandas cujos créditos ou obrigações estejam submetidos à recuperação judicial ou à falência, ressalvadas as exceções previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do referido artigo.

# ESSENCIALIDADE DOS BENS MÓVEIS ELENCADOS NA INICIAL

Conforme exposto, o MM. Juízo proferiu decisão sob o ID nº 139089066, na qual, conforme item 3.1.2 do dispositivo, deferiu a tutela de urgência para declarar, com fundamento no art. 49, § 3º, da LRF, a essencialidade dos bens especificados na petição inicial (ID nº 131335599, págs. 26 e 27), em especial o veículo Ford Ranger XLSCD4A22C (placa QAM5A26) e a escavadeira LIUGONG 915E, os quais são objeto das ações de busca e apreensão de nº 0001073-34.2025.8.16.0123 e nº 0001208-46.2025.8.16.0123, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Palmas/PR.

São eles os bens informados na inicial:

| Nº do Contrato | Banco           | Bem em Garantia                                 | Tipo de Garantia                            |
|----------------|-----------------|-------------------------------------------------|---------------------------------------------|
| CCB 40/05002-5 | Banco do Brasil | Trator Agrícola de Pneus, John Deere 6190J      | Penhor Cédular em 1º Grau do Bem Financiado |
| CCB 284620     | Banco VW        | Rodotrem Basculante Evolut Dianteiro 2 Eixos    | Alienação Fiduciária                        |
| CCB 284620     | Banco VW        | Reboque Basculante Dolly 2 Eixos                | Alienação Fiduciária                        |
| CCB 284620     | Banco VW        | Rodotrem Basculante Evolut Traseiro 2 Eixos 35M | Alienação Fiduciária                        |
| CCB 491752     | Banco VW        | Caminhão VW 29530 MTM6X4                        | Alienação Fiduciária                        |
| CCB 3635197900 | Banco Bradesco  | Escavadeira Liugong 915E                        | Alienação Fiduciária                        |

|                                                |                         |                                                                                          |                           |
|------------------------------------------------|-------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|
| CCB 3637154869                                 | Banco Bradesco          | Escavadeira Liugong<br>922Z                                                              | Alienação Fiduciária      |
| CCB<br>2223665/7971/2024                       | Caixa Econômica Federal | Drone Marca DJI,<br>Modelo Agras T40                                                     | Alienação Fiduciária      |
| CCB 60340735-01                                | Banco Santander         | Trator John Deere<br>7230J                                                               | Alienação Fiduciária      |
| CCB 40/04983-3                                 | Banco do Brasil         | Drone / Aeronave<br>Não Tripulada DJI<br>Agras                                           | Penhor Cedular 1º<br>Grau |
| CCB 40/04960-4                                 | Banco do Brasil         | Trator Pneus<br>Traçado, Modelo<br>MXM135                                                | Penhor Cedular 1º<br>Grau |
| CCB 40/04959-0                                 | Banco do Brasil         | Triciclo/Quadriciclo<br>Honda TRX 420<br>Fourtrax                                        | Penhor Cedular 1º<br>Grau |
| Cédula Rural Pignoratícia<br>40/04753-9        | Banco do Brasil         | Trator John Deere<br>7225J, Trator John<br>Deere 7195J,<br>Pulverizador<br>Autopropelido | Penhor Cedular 1º<br>Grau |
| Cédula Rural Pignoratícia<br>2207725/7971/2024 | Caixa Econômica Federal | Pá Carregadeira,<br>Marca John Deere,<br>Modelo 444G                                     | Penhor em 1º Grau         |
| CCB 16588438                                   | Banco do Brasil         | FINANCIAMENTO<br>VEICULO FORD<br>RANGER FX4 4X4 3.2<br>TDCI AT DIESEL                    | Alienação Fiduciária      |

Não obstante tenha sido reconhecida a essencialidade dos bens indicados na petição inicial em sede de decisão liminar proferida sob o ID nº 139089066, a Administração Judicial apresentou parecer técnico nos autos sob o ID nº 149182358, no qual ressaltou que a medida de urgência possui natureza provisória e precária, podendo ser revista no curso do processamento da recuperação judicial.

No referido parecer, a Administração Judicial destacou que, para fins de consolidação da proteção conferida pelo art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, é imprescindível que a essencialidade seja comprovada de forma individualizada, mediante documentação técnica idônea que evidencie a relação direta e funcional entre cada bem e a atividade empresarial desempenhada pelas Recuperandas.

Enfatizou-se que, embora a decisão judicial tenha inicialmente reconhecido a essencialidade dos bens com base na urgência e nos elementos trazidos na exordial, essa análise foi feita em caráter excepcional, dada a necessidade de evitar prejuízos imediatos à operação dos Recuperandos.

No mesmo sentido, a Administração Judicial destacou entendimento doutrinário do Professor Daniel Carnio Costa, cuja lição reforça a necessidade de fundamentação técnica para embasar a proteção judicial a bens essenciais no contexto da recuperação judicial. Senão vejamos:



*"[...] deve ser destacado que a comprovação de essencialidade compete ao devedor, que deverá demonstrar, pautado por documentos, a importância da utilização dos bens que pretende defender." (COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência." (5ª Ed. Ver. Atual. Curitiba: Juruá, 2024. p. 235).*

Nesse mesmo sentido, a Administração Judicial também formalizou tal exigência no pedido de esclarecimentos direcionado aos Recuperandos, por meio de comunicação anexa ao Termo de Diligência, reiterando a necessidade de apresentação de documentação técnica idônea e comprobatória que demonstre, de forma individualizada, a essencialidade de cada um dos bens indicados na petição inicial.



À luz desse entendimento, e considerando o caráter provisório da tutela deferida, a Administração Judicial concluiu, e assim mantém seu posicionamento, quanto à necessidade de intimação das Recuperandas para que apresentem documentação técnica apta a demonstrar, de forma individualizada, a essencialidade de cada um dos bens indicados na petição inicial. A medida visa conferir segurança jurídica à decisão liminar já proferida, permitindo que, no curso regular do processo, haja a consolidação ou eventual revisão da proteção conferida aos bens vinculados à atividade empresarial.



# CONTABILIDADE E INDICADORES FINANCEIROS DAS RECUPERANDAS

# DADOS CONTÁBEIS

Em relação às informações contábeis, esta Administração Judicial informa que encaminhou aos Recuperandos o Primeiro Termo de Diligência ("TD"), bem como requereu esclarecimentos adicionais acerca da documentação até então apresentada (Doc 1). As respostas e documentos eventualmente fornecidos serão objeto de análise específica no próximo Relatório Mensal de Atividades.

Nesta fase, a equipe técnica procedeu à análise dos balanços patrimoniais, das demonstrações de resultado do exercício (DRE) e do livro caixa sintético disponibilizados. Foram constatadas inconsistências que demandam esclarecimento à luz da documentação complementar que deverá ser apresentada.

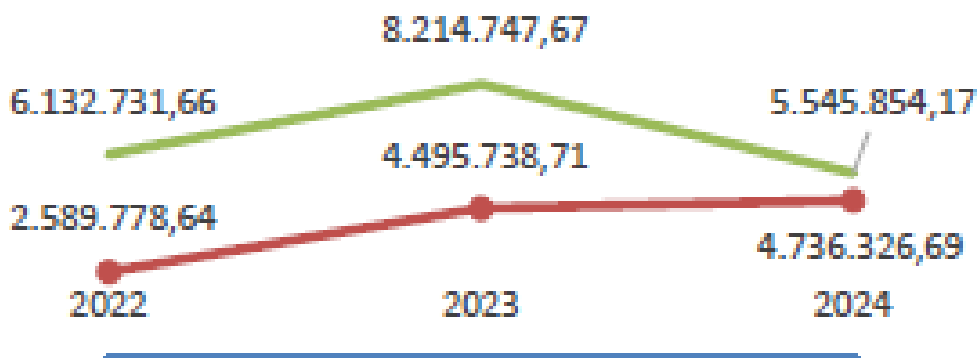
Com base nos balanços entregues, a equipe contábil elaborou análise horizontal, com destaque para variações que merecem detalhamento por parte dos Recuperandas. Destaca-se, por exemplo, o aumento do ativo não circulante, especificamente na conta contábil "Veículos", no comparativo entre os exercícios de 2024 e 2025, divergente da relação de veículos apresentada na petição inicial.

## BALANÇO PATRIMONIAL MARCELO FETZER

| Ativo                            | 2022         | 2023          | 2024          | 2025          | Passivo                          | 2022         | 2023          | 2024          | 2025          |
|----------------------------------|--------------|---------------|---------------|---------------|----------------------------------|--------------|---------------|---------------|---------------|
| <b>Ativo Circulante</b>          | 357.440,09   | 2.724.893,80  | 2.724.893,80  | 2.857.892,34  | <b>Passivo Circulante</b>        | 8.060.301,96 | 26.476.770,05 | 26.476.770,05 | 26.017.894,34 |
| Caixa e Equivalentes de Caixa    | 357.440,09   | 2.724.893,80  | 2.724.893,80  | 2.857.892,34  | Empréstimos e Financiamentos     | 8.060.301,96 | 26.476.770,05 | 26.476.770,05 | 26.017.894,34 |
| Bancos e Movimento               | 275.347,45   | 1.537.183,78  | 1.537.183,78  | 1.779.782,32  | Pessoa Física                    | 410.344,58   | 2.456.876,51  | 2.456.876,51  | 2.456.876,51  |
| Bancos                           | 275.347,45   | 1.537.183,78  | 1.537.183,78  | 1.779.782,32  | BANCO DO BRASIL                  | 410.344,58   | 348.943,42    | 348.943,42    | ?             |
|                                  |              |               |               |               | BANCO DO BRASIL                  |              | 24.568,45     | 24.568,45     | ?             |
|                                  |              |               |               |               | CREDES                           |              | 1.813.196,47  | 1.813.196,47  | ?             |
|                                  |              |               |               |               | SICOOB                           |              | 272.148,17    | 272.148,17    | ?             |
| Aplicações com Liquidez Imediata | 82.092,64    | 1.187.710,02  | 1.187.710,02  | 1.187.710,02  | Atividade Rural                  | 7.669.957,38 | 26.017.894,34 | 26.017.894,34 |               |
| Aplicações                       | 82.092,64    | 1.187.710,02  | 1.187.710,02  | 1.187.710,02  | BANCO DO BRASIL                  | 4.860.804,75 | 11.251.414,52 | 11.251.414,52 |               |
| Estoques                         | -            | -             | -             | -             | CASA ECONOMICA                   | -            | 6.302.561,38  | 6.302.561,38  |               |
|                                  |              |               |               |               | SICOOB                           | 1.403.249,58 | 460.666,48    | 460.666,48    |               |
|                                  |              |               |               |               | SICREDI                          | 1.315.903,05 |               |               |               |
|                                  |              |               |               |               | BANCO VW                         |              | 1.975.409,70  | 1.975.409,70  |               |
|                                  |              |               |               |               | BANCO BRADESCO                   |              | 183.523,41    | 183.523,41    |               |
|                                  |              |               |               |               | BANCO BADESCO                    |              | 140.982,92    | 140.982,92    |               |
|                                  |              |               |               |               | BANCO SANTANDER                  |              | 5.643.336,93  | 5.643.336,93  |               |
|                                  |              |               |               |               | Fornecedores                     | -            | 1.475.243,85  | 1.475.243,85  |               |
| <b>Ativo Não Circulante</b>      | 7.500.406,30 | 15.858.106,65 | 15.978.506,65 | 15.978.506,65 | <b>Passivo não Circulante</b>    |              |               |               |               |
| Investimentos                    | 477.406,30   | 1.638.648,49  | 820.643,49    | 675.678,49    |                                  |              |               |               |               |
| CONSORCIOS                       | 25.262,58    | 144.965,00    | 144.965,00    | -             |                                  |              |               |               |               |
| QUOTAS DE CAPITAL                | 482.223,72   | 1.493.683,49  | 675.678,49    | 675.678,49    |                                  |              |               |               |               |
| Imobilizado                      | 6.823.000,00 | 14.219.458,16 | 15.157.863,16 | 15.302.828,16 |                                  |              |               |               |               |
| Pessoa Física                    | 1.120.000,00 | 1.702.000,00  | 2.640.405,00  |               |                                  |              |               |               |               |
| Propriedades                     | 1.120.000,00 | 1.702.000,00  | 2.640.405,00  |               |                                  |              |               |               |               |
| Veículos                         | -            | -             | -             | -             |                                  |              |               |               |               |
| Atividade Rural                  | 5.703.000,00 | 12.517.458,16 | 12.517.458,16 | 15.157.863,16 | Patrimônio Líquido               | -            | 422.375,57    | 9.893.770,40  | 11.250.081,44 |
| Propriedades                     | -            | -             | -             | -             | Ajustes de Exercícios Anteriores | -            | 2.021.097,89  | 2.909.576,73  | 2.762.808,14  |
| Cota de Capital                  | -            | -             | -             | -             | Ajustes de Exercícios            | -            | 5.010.674,42  | 5.752.385,87  | 5.487.273,56  |
| Veículos                         | 5.703.000,00 | 12.517.458,16 | 12.517.458,16 | 15.157.863,16 | Lucros/Prejuízo Acumulados       | -            | 131.000,72    | 3.411.962,30  | 7.130.963,76  |
| Consortícios                     | -            | -             | -             | -             | Resultado do Exercício           | -            | -3.542.953,02 | -3.719.000,96 | -809.527,40   |
| <b>Total do Ativo</b>            | 7.657.926,39 | 18.583.000,45 | 18.703.400,45 | 18.445.998,99 | <b>Total do Passivo</b>          | 7.657.926,39 | 18.583.000,45 | 18.703.400,45 | 18.445.998,99 |

|           | 2022           | 2023           | 2024         | junho de 2025 | Acumulado      |
|-----------|----------------|----------------|--------------|---------------|----------------|
| Receitas  | 2.589.778,64   | 4.495.738,71   | 4.736.326,69 | -             |                |
| Despesas  | 6.132.731,66   | 8.214.747,67   | 5.545.854,17 | 257.401,46    |                |
| Resultado | - 3.542.953,02 | - 3.719.008,96 | - 809.527,48 | - 257.401,46  | - 8.328.890,92 |

## Receitas x Despesas



Também deverão ser prestados esclarecimentos quanto (i) à existência e à natureza das aplicações financeiras declaradas; (ii) à composição do passivo, especialmente no que tange aos empréstimos e financiamentos; (iii) à constituição do ativo circulante, em especial os bens vinculados à atividade rural.

Ressalta-se que a partir dos únicos documentos contábeis até então disponibilizados, a equipe técnica estima um prejuízo acumulado da ordem de R\$ 8.214.747,67 (oito milhões, duzentos e quatorze mil, setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos), valor que, todavia, deverá ser revisitado conforme o avanço das diligências e a apresentação das informações pendentes.





# ENDIVIDAMENTO

# ENDIVIDAMENTO CONCURSAL

## CONTEXTO GERAL

A análise preliminar da relação de credores apresentada na petição inicial indica um endividamento concursal total de R\$ 26.768.967,78 (vinte e seis milhões, setecentos e sessenta e oito mil, novecentos e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos), distribuído entre as seguintes classes:

| CLASE                       | TOTAL DOS CRÉDITOS (R\$) | PERCENTUAL SOBRE O TOTAL GERAL |
|-----------------------------|--------------------------|--------------------------------|
| Classe II - Garantia Real   | 25.398.550,47            | 94,86%                         |
| Classe III - Quirografários | 1.365.681,31             | 5,10%                          |
| Classe IV - ME/EPP          | 4.736,00                 | 0,02%                          |
| Total Geral                 | 26.768.967,78            | 100%                           |

Até o momento, não foram declarados créditos na Classe I – Trabalhistas.



## DETALHAMENTO POR CLASSE

| CLASSE II - GARANTIA REAL             |                  |                     |
|---------------------------------------|------------------|---------------------|
| CREDOR                                | VALOR DO CRÉDITO | % SOBRE A CLASSE II |
| Banco Santander (Brasil) S.A.         | 5.869.136,68     | 23,11%              |
| Caixa Econômica Federal               | 4.338.250,00     | 17,08%              |
| Banco Volkswagen S.A.                 | 1.975.409,70     | 7,78%               |
| Banco Bradesco<br>Financiamentos S.A. | 1.383.396,45     | 5,45%               |
| Banco do Brasil S.A.                  | 1.002.357,64     | 3,95%               |
| MaqForte Máquinas Agrícolas           | 830.000,00       | 3,27%               |

**CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS**

| CREDOR                                                          | VALOR DO CRÉDITO | % SOBRE A CLASSE II |
|-----------------------------------------------------------------|------------------|---------------------|
| Sicoob Valcredi Sul                                             | 494.282,48       | 36,20%              |
| Cooperativa Regional Agropecuária de Campos Novos - Copercampos | 282.000,00       | 20,65%              |
| Copavel Cooperativa Agroindustrial                              | 245.640,00       | 17,98%              |
| Cresol Confederação                                             | 180.390,97       | 13,21%              |
| Portal Agro Comércio e Serviços LTDA                            | 50.500,00        | 3,70%               |
| Auto Posto AG9 LTDA                                             | 65.585,45        | 4,80%               |
| Rede Oeste Administradora de Consórcios LTDA                    | 16.303,11        | 1,19%               |
| Magazine Luiza S.A.                                             | 14.500,00        | 1,06%               |
| Unidas Comércio de Materiais de Construção LTDA                 | 5.724,30         | 0,42%               |
| Ceres Com. e Transporte de Derivados de Petróleo                | 8.055,00         | 0,59%               |
| Abastecedora Gral LTDA                                          | 2.700,00         | 0,20                |

**CLASSE IV - ME/EPP**

| <b>CREDOR</b>                    | <b>VALOR DO CRÉDITO</b> | <b>% SOBRE A CLASSE II</b> |
|----------------------------------|-------------------------|----------------------------|
| <b>Mauro Maximino Tamanho ME</b> | <b>3.563,00</b>         | <b>75,26%</b>              |
| <b>Fabiana Vezaro</b>            | <b>1.173,00</b>         | <b>24,74%</b>              |

A Administração Judicial destaca que o prazo para apresentação da Relação de Credores prevista no artigo 7º, §2º, da LRF encontra-se em curso, com vencimento previsto para o dia 29/08/2025, oportunidade em que será apresentada nos autos a relação consolidada, considerando as habilitações e divergências recebidas.

Atualmente, esta Administração se encontra em fase de elaboração de pareceres individualizados relativos às habilitações administrativas encaminhadas, bem como às divergências registradas pelos credores.

Somente após a conclusão dessa etapa será possível confirmar (i) um novo número de credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial; (ii) a eventual alteração no valor global da dívida declarada; e (iii) a identificação precisa dos maiores credores e a proporção de seus créditos em relação ao passivo total

Dessa forma, todos os dados de endividamento aqui apresentados refletem exclusivamente os valores indicados pelos Recuperandos na relação de credores que instruiu a petição inicial, não representando, portanto, valores definitivos.

# ENDIVIDAMENTO EXTRACONCURSAL

O passivo extraconcursal compreende as obrigações assumidas pelos Recuperandos após o deferimento do processamento da recuperação judicial, bem como aquelas excluídas dos efeitos da recuperação, conforme previsto no art. 49, §3º, e art. 84 da LRF.

Nos termos do inciso XI do art. 51 da referida Lei, os Recuperandos apresentaram, por meio da petição de ID 140225814, a relação dos negócios jurídicos firmados com credores titulares de créditos extraconcursais, detalhando os respectivos dados contratuais.

Conforme informado, o passivo extraconcursal atual é composto pelas seguintes obrigações:

| CREDOR                | CPF/CNPJ           | Nº DO CONTRATO | EMIÇÃO     | VENCIMENTO | VALOR (R\$) |
|-----------------------|--------------------|----------------|------------|------------|-------------|
| Banco Volkswagen S.A. | 59.109.165/0001-49 | CCB 284620     | 04/10/2023 | 04/10/2028 | 288.943,60  |
| Banco Volkswagen S.A. | 59.109.165/0001-49 | CCB 284620     | 10/04/2023 | 10/04/2028 | 132.723,80  |
| Banco Volkswagen S.A. | 59.109.165/0001-49 | CCB 284620     | 10/04/2023 | 10/04/2028 | 255.015,20  |

|                                    |                    |                       |            |            |                  |
|------------------------------------|--------------------|-----------------------|------------|------------|------------------|
| Banco Volkswagen S.A.              | 59.109.165/0001-49 | CCB 491752            | 29/09/2023 | 27/09/2028 | 1.298.727,10     |
| Banco Bradesco Financiamentos S.A. | 07.207.996/0001-50 | CCB 3635197900        | 17/08/2022 | 16/08/2027 | 480.000,00       |
| Banco Bradesco Financiamentos S.A. | 07.207.996/0001-50 | CCB 3637154869        | 28/09/2022 | 28/09/2027 | 550.782,92       |
| Caixa Econômica Federal            | 00.360.305/0001-04 | CCB 2223665/7971/2024 | 30/01/2024 | 18/01/2032 | 303.000,00       |
| Banco Santander (Brasil) S.A.      | 90.400.888/0001-42 | CCB 603407535-01      | 05/09/2023 | 15/08/2030 | 909.500,00       |
| Total                              | —                  | —                     | —          | —          | R\$ 4.218.692,62 |



Contudo, no mesmo Termo de Diligência encaminhado aos Recuperandos, bem como no pedido de esclarecimentos enviado em anexo por e-mail, esta Administração Judicial solicitou esclarecimentos adicionais e complementação das informações relativas aos contratos de financiamento indicados. Em especial, foi requisitada a apresentação de: (i) Memoriais de cálculo individualizados por credor; e (ii) Comprovantes de amortizações ou transferências já realizadas.

A ausência desses documentos inviabiliza, por ora, a verificação detalhada da evolução e da situação atual de cada obrigação extraconcursal.

Nesse contexto, a Administração Judicial informa que, após o recebimento das informações complementares, realizará a devida análise técnica e prestará novos esclarecimentos acerca do passivo extraconcursal no próximo Relatório Mensal de Atividades.

# ANEXOS

**DOC. 01 - TERMO DE DILIGÊNCIA**

**DOC. 02 - ESCLARECIMENTOS VIA ENDEREÇO ELETRÔNICO**

